



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DA EFETIVIDADE DO AUMENTO DE 30 PARA 40 ANOS DO TEMPO MÁXIMO
DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Isabella Azevedo Barcelos

Rio de Janeiro
2020

ISABELLA AZEVEDO BARCELOS

DA EFETIVIDADE DO AUMENTO DE 30 PARA 40 ANOS DO TEMPO MÁXIMO
DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

DA EFETIVIDADE DO AUMENTO DE 30 PARA 40 ANOS DO TEMPO MÁXIMO DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Isabella Azevedo Barcelos

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense - UFF. Advogada.

Resumo – a Lei nº 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime, alterou o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade de 30 para 40 anos. Procura-se fazer uma reflexão se, de fato, as consequências da aplicação do novo limite de pena contribuirão para diminuir a sensação de impunidade no que se refere à aplicação das sanções penais, ou seja, a retribuição do crime e sua prevenção, ou se estão inseridas no campo do direito penal simbólico. A essência da pesquisa é analisar as motivações do Estado para realizar essa modificação normativa e examinar as repercussões práticas, bem como a efetividade de tal alteração legal para alcançar a finalidade política, social e ético-pessoal da pena e reduzir a criminalidade percebida tão gravemente na sociedade brasileira.

Palavras-chave – Direito Penal. Pena Privativa de Liberdade. Execução Penal.

Sumário – Introdução. 1. Fundamentos do Estado para estabelecer o tempo de cumprimento da pena. 2. Motivações da Lei nº 13.964/2019 para o aumento da pena máxima de 30 para 40 anos. 3. A efetividade do aumento da pena máxima de 30 para 40 anos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a efetividade do aumento de 30 para 40 anos do tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade, alteração realizada pela Lei nº 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime.

Sempre houve uma sensação de impunidade em relação às normas de direito penal e de execução penal, não só pelo tempo máximo de cumprimento da pena, que se refere a uma única condenação ou após a unificação das penas, mas também por causa das progressões, comutações e outros benefícios. Nesse contexto, procura-se analisar as possíveis repercussões práticas da alteração legal: será ela eficiente para redução da criminalidade ou é um caso de direito penal simbólico?

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar os fundamentos para a fixação do tempo máximo da pena, a atuação do Estado ao estabelecer esse tempo, bem como a finalidade de haver uma pena máxima maior no Brasil. Nesse viés, sabendo que a criminalidade possui

características de alta complexidade, pretende-se refletir se o aumento de 10 anos fará diferença para a sociedade.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando as motivações do Estado para estabelecer o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, o que é levado em consideração para estabelecer esse tempo e o que ele significa.

No segundo capítulo, tendo em vista a dupla finalidade da pena – retribuição e prevenção do crime, analisam-se as razões e os argumentos para a alteração da pena máxima, promovida pela Lei nº 13.964/2019.

O terceiro capítulo pesquisa as prováveis repercussões práticas dessa alteração. Procura-se examinar a efetividade do aumento da pena máxima de 30 para 40 anos para alcançar a finalidade política, social e ético-pessoal da pena. Para tanto, é necessário refletir se esse aumento pode contribuir para a redução da criminalidade e da sensação de impunidade no que tange as normas penais.

A pesquisa é elaborada pelo método hipotético-dedutivo. Tendo em vista que se pretende fazer uma reflexão sobre o aumento da pena máxima e que ainda não ocorreram as repercussões práticas desse aumento, esse método se configura como o único que faculta, em abstrato, a análise do que pode acontecer.

Para esse fim, a abordagem desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, explicativa e parcialmente exploratória, uma vez que a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco e há uma prospecção no campo das ideias.

1. FUNDAMENTOS DO ESTADO PARA ESTABELEECER O TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA

O propósito do direito penal é a proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a vida em sociedade, de modo que essa proteção se dá por meio da cominação, aplicação e execução de sanções penais. Ressalta-se que o direito penal é a *ultima ratio*, pois ele só se manifesta quando as outras ramificações do direito se mostram insuficientes. Ademais, possui um caráter fragmentário, o que justifica a aplicação do direito penal apenas para a proteção dos bens jurídicos mais valiosos para a pessoa ou para a sociedade.

É cediço que quando um fato típico, ilícito e culpável é praticado, há a possibilidade de aplicação de uma pena, que é uma espécie de sanção penal. Nesse viés, a pena é a consequência jurídica de uma infração penal, ou seja, é a resposta que o Estado dá ao autor de um delito com o intuito de proteger determinados bens jurídicos.

Pode-se dizer, assim, que existe uma relação causal entre delito e pena, de forma que o delito é um *prius* e a pena um *posterius*¹, isto é, o delito precede a pena. A réplica do delito se traduz no ato de retribuição. Por conseguinte, a pena é um apetrecho de coerção do direito penal que o Estado se vale para a proteção de bens jurídicos valiosos, do ponto de vista político, para a sociedade.

Nessa conjuntura, Beccaria² traz os seguintes questionamentos:

[...]mas, qual é a origem das penas, e qual o fundamento do direito de punir? Quais serão as punições aplicáveis aos diferentes crimes? Será a pena de morte verdadeiramente útil, necessária, indispensável para a segurança e a boa ordem da sociedade? Serão justos os tormentos e as torturas? Conduzirão ao fim que as leis se propõem? Quais os melhores meios de prevenir os delitos? Serão as mesmas penas igualmente úteis em todos os tempos? Que influência exercem sobre os costumes? [...]

Observando a história da humanidade, é possível afirmar que a medida da pena é definida pelo momento histórico e pela sociedade que a aplica. Desde a antiguidade até o período atual, a pena passou por momentos de vingança divina, vingança pública, vingança privada e período humanitário³. Por isso, se sustenta que é do ponto de vista político que são definidos quais bens são valiosos o suficiente para serem protegidos pelo direito penal.

Tem-se como primeiro exemplo a história de Adão e Eva. O pecado inicial cometido por eles, qual seja, desobedecer o mandamento de Deus de não comer o fruto da árvore do bem e do mal, ocasionou a sua expulsão do Jardim do Éden, o que simboliza uma das primeiras formas de pena. No Egito antigo, os mortos eram julgados mumificados e se condenados, seus nomes eram apagados das inscrições públicas e privadas e eram-lhe negadas a sepultura. Na Idade Média, os crimes eram considerados atentados contra Deus; houve os chamados juízos de Deus e a criação do Tribunal da Inquisição, em que predominaram as penas de sangue e a tortura.

No Brasil, após a volta de Dom João VI para Portugal, no contexto da independência, Dom Pedro de Alcântara, que foi deixado como regente, expediu um decreto que determinava que

¹CARNELUTTI, Francesco. *O problema da pena*. São Paulo: Pilares, 2015, [e-book].

²BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas* (1764). [s.l.]. *Ridendo Castigat Mores*, [e-book].

³DOBRIANSKYJ, Virgínia de Oliveira Rosa. *O princípio da proporcionalidade como critério de aplicação da pena*. 2009. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

ninguém deveria ser preso sem ordem por escrito do juiz, exceto em flagrante delito; nenhum juiz poderia expedir ordem de prisão sem haver comprovação de culpa; não haveria masmorra ou prisão secreta; entre outras coisas⁴. Como último exemplo, na época da 2ª Revolução Industrial, quando havia falta de mão de obra, era interessante que ao cumprir a pena, o preso trabalhasse dentro da cadeia, de modo a ser treinado para exercer mão de obra.

Conclui-se, assim, que o direito penal está sempre buscando se adaptar às novas realidades sociais que vão sendo apresentadas com o passar dos anos. Conhecer um pouco da história permite uma maior sensibilidade na interpretação do instituto da pena. A delinquência pode ser entendida como um fato da natureza do homem.

Por esse motivo, é possível enxergar o direito penal, em um aspecto formal, como um conjunto de normas que qualificam comportamentos humanos como infrações penais e determinam sanções aos que nela recaem. Em um aspecto social, se configura como um instrumento de controle social, de modo que o Estado é quem detém esse controle.

Diante desse contexto e da relação causal entre infração penal e pena, entende-se que uma causa e um efeito não podem se dar sem uma lei. Nesse sentido, quando a infração penal é cometida, a lei atua e a ordem da pena é aplicada, funcionando esta como uma restauração da ordem diante do caos social promovido pelos infratores da lei.

Sendo assim, depreende-se que o Estado, como expressão de sua soberania, é detentor do direito de punir e o fundamento desse direito é a garantia do equilíbrio social e manutenção da ordem. Nesse panorama, há a política criminal, que traça estratégias e mecanismos de controle social da criminalidade, de maneira que orienta o legislador a atuar e positivar determinadas matérias.

Partindo disso, a política criminal é um mecanismo discursivo, social e político para identificar quais condutas merecem ser criminalizadas, bem como para determinar as estratégias de aplicação do poder punitivo⁵, em outras palavras, é aquilo que se busca na pena. Nessa ideia, pergunta-se: a que fins pode a pena visar? O que significa estabelecer um tempo de pena?

Com essas perguntas penetramos no campo da teoria retributiva e da teoria preventiva da pena. Para a teoria retributiva a pena tem a finalidade de castigo, ou seja, a pena é a retribuição

⁴NUCCI, Guilherme. *Curso de Direito Processual Penal*. 17. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2020, [pdf].

⁵FERREIRA, Carolina Costa. *O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal*. 2016. f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

justa ao delito praticado. Não se busca para essa teoria qualquer outro fim que não seja castigar o criminoso pela prática do crime.

Para a teoria preventiva, a pena, além do castigo, deve ter a finalidade de prevenir crimes. Esta divide-se em prevenção geral e especial. A finalidade da pena na prevenção geral consiste em intimidar a sociedade visando evitar crimes. Há a prevenção geral negativa e a prevenção geral positiva.

Na prevenção geral negativa, o direito penal pode dar uma solução à criminalidade, sendo a pena uma ameaça legal que possui um caráter intimidatório. Nesse sentido, a sociedade acredita que quanto mais a pena é aumentada, maior a intimidação. Contudo, esse é o campo fértil para o direito penal simbólico, em que o Estado se vale do direito penal como um meio para trazer uma segurança ilusória para a sociedade.

Na prevenção geral positiva, a pena busca, além da intimidação da sociedade, a afirmação do direito penal. Desse modo, a ameaça da pena ao infundir na consciência geral da sociedade a necessidade de respeito a determinados valores, promoverá a fidelidade ao direito, e, em última análise, a integração social.

Por outro lado, a prevenção especial é dirigida ao criminoso, ou seja, aquele que já praticou o crime, aquele que a prevenção geral não intimidou. Tem como finalidade impedir que o infrator volte a cometer crimes. Subdivide-se em prevenção especial negativa e prevenção especial positiva. Na prevenção especial negativa a pena tem o intuito de neutralizar o autor da infração penal por meio do cárcere, quando outros meios menos lesivos não se mostrarem eficazes. Na prevenção especial positiva a pena visa encarcerar o infrator, educá-lo e reintegrá-lo à sociedade.

Com base nessas teorias, o Estado Brasileiro, por meio de seus legisladores, deve transitar no ambiente da CRFB/88 e seus princípios e garantias fundamentais, para definir os delitos e suas respectivas penas. Para tanto, devem ser seguidos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade para que se fixe, em teoria, a quantidade de pena, de modo que é o grau de importância dos valores e bens jurídicos a serem protegidos que constitui, em verdade, tais parâmetros.

Nessa toada, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 59⁶, adota a teoria mista, que defende a prevenção e a repreensão do crime. Na etapa de cominação legal abstrata, a prevenção geral

⁶BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.

prevalece; na etapa da aplicação da pena, a justa retribuição impera, e na etapa da execução da pena, sobressai a prevenção especial em seu aspecto ressocializador.

O grande desafio, portanto, é saber se o legislador, ao estabelecer a pena ao delito, contribuirá para alcançar a finalidade da pena e a do próprio direito penal e se esta pena suportará à evolução da sociedade. Nesse viés, Beccaria⁷ sustenta “que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei[...]”.

2. MOTIVAÇÕES DA LEI Nº 13.964/2019 PARA O AUMENTO DA PENA MÁXIMA DE 30 PARA 40 ANOS

O art. 5º, XLVII, “b” da CRFB/88⁸, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da humanidade, proíbe qualquer pena de caráter perpétuo, qual seja, o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, em regime fechado, até o fim da vida do condenado. Desse modo, em respeito à supremacia da Carta Magna de 1988 no ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma outra norma pode contrariá-la.

Assim, não seria plausível a Constituição Brasileira de 1988 proibir a prisão perpétua, se porventura uma lei infraconstitucional autorizasse que alguém fosse condenado ao cumprimento efetivo de uma pena privativa de liberdade por mais de 60 anos. Por essa razão, o art. 75 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 7.209/1984⁹, determinou que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não poderia ser superior a 30 anos.

Nesse cenário, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, em 2018, apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 10.372¹⁰ com propostas para conferir maior efetividade ao sistema penal brasileiro. Entre tais propostas, havia a que sugeria a alteração do art. 75 do Código Penal para ampliar o limite do tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade para 40 anos.

⁷BECCARIA, op. cit., nota 2.

⁸BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁹BRASIL. *Lei nº 7.209*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm>. Acesso em: 31 ago. 2020.

¹⁰BRASIL. *Projeto de Lei nº 10.372*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018>. Acesso em: 31 ago. 2020.

A justificativa para o aumento tomou como base a atual expectativa de vida do brasileiro, que é superior à expectativa de vida existente à época que se estabeleceu o limite de 30 anos. Assim, se o indivíduo vive mais, logo, ele poderia passar mais tempo na prisão. Diante dessa análise, para a proposta, seria justo aumentar o tempo máximo do cumprimento da pena privativa de liberdade em 10 anos.

A expectativa de vida, em síntese, é a média do número de anos que a população de um Estado soberano pode alcançar, se mantidas as condições de vida presentes no nascimento. Também chamada de esperança de vida, está relacionada às condições de saneamento básico, segurança, saúde, alimentação, educação, assistência social, trabalho, entre outras que exercem influência diretamente sobre a vida do ser humano.

Em que pese verdadeira a notícia que a expectativa de vida dos brasileiros aumentou, fato é que é raso o embasamento apenas nessa premissa para submeter o condenado a um maior cumprimento de pena. Isso porque, ao ser realizada a análise da expectativa de vida, esta foi feita com base no país inteiro e não foram consideradas as peculiaridades das condições de vida nas cadeias brasileiras.

No ano seguinte, em 2019, o Governo Federal, por meio do Ministro da Justiça Sérgio Moro, criou o “Pacote Anticrime”, constituído por dois projetos de leis ordinárias e um projeto de lei complementar, que visava alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei de Crimes Hediondos, dentre outras normas, com o objetivo de combater o crime organizado e à corrupção. O projeto de lei anticrime se tornou prioridade do governo em razão do grave sistema de corrupção e do crescimento vultuoso do número de crimes violentos no Brasil.

Contudo, a proposta do Ministro Sérgio Moro não tratava do aumento do limite de tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade. À vista disso, durante a tramitação do “Pacote Anticrime” na Câmara dos Deputados, foi mantido o texto da proposta do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes no que tange ao art. 75 do Código Penal. Dessa forma, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019¹¹, alterou a redação do referido artigo para dispor que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 anos.

¹¹BRASIL. *Lei nº 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%3A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal.>. Acesso em: 31 ago. 2020.

Por se tratar de uma *novatio legis in pejus*, ou seja, norma penal mais gravosa, o novo limite apenas pode ser aplicado aos fatos delituosos cometidos após a entrada em vigor da modificação realizada pela Lei nº 13.964/2019, qual seja, após 23 de janeiro de 2020. Isso porque o Código Penal, em seu art. 4º¹², adota a teoria da atividade em relação a lei penal no tempo, de forma que o crime é considerado praticado no momento da conduta de ação ou omissão, ainda que o resultado ocorra em outro momento.

Importa salientar que o limite de cumprimento de pena privativa de liberdade não deve ser confundido com o tempo de condenação. Este, de acordo com o caso concreto, pode ser maior do que 40 anos em razão da soma das condenações. A soma é a reunião de várias condenações de um apenado para servir de base para os cálculos da execução penal. Ela é automática, não é um ato jurisdicional e, em regra, o próprio sistema da Vara de Execução Penal realiza os cálculos.

Desse modo, compete ao juiz da execução penal, na forma do art. 66, III, “a” da Lei nº 7.210/1984¹³, a chamada Lei de Execução Penal, operar a unificação das penas, que é um ato jurisdicional e deve ser fundamentado, seguindo a instrução do §1º do art. 75 do Código Penal¹⁴. A unificação das penas é a reunião de várias condenações de um apenado para atender as regras do art. 75 do Código Penal¹⁵ e se refere exclusivamente ao tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade, ou seja, o limite de 40 anos é um limite de cárcere.

Para fins de benefícios da execução penal, como, por exemplo, o livramento condicional e a progressão de regime, trabalha-se com a pena somada, não unificada. Caso contrário, haveria a promoção de uma isonomia entre criminosos desiguais, pois, não haveria diferença entre um indivíduo que matou duas pessoas e foi condenado a 50 anos e outro indivíduo que matou dez pessoas e foi condenado a 100 anos, se no final todos fossem tratados da mesma forma. Por essa razão, o limite de 40 anos é apenas para fins de cárcere. É nesse sentido a jurisprudência majoritária e a orientação do Supremo Tribunal Federal na Súmula 715¹⁶, que deve ser lida à luz do novo limite de 40 anos.

¹²BRASIL, op. cit., nota 6.

¹³BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 31 ago. 2020.

¹⁴BRASIL, op. cit., nota 12.

¹⁵Ibid.

¹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 715 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2548#:~:text=A%20pena%20unificada%20para%20atender,regime%20mais%20favor%C3%A1vel%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

Portanto, diante desse quadro, é válido refletir se o aumento da pena máxima para 40 anos será efetivo no que tange a dupla finalidade da pena, qual seja, a prevenção e a retribuição do crime. Ademais, torna-se necessário analisar a novidade legislativa e suas possíveis repercussões práticas.

3. A EFETIVIDADE DO AUMENTO DA PENA MÁXIMA DE 30 PARA 40 ANOS

O direito penal é o ramo do direito que se ocupa dos conflitos mais gravosos que envolvem os bens jurídicos mais importantes para a vida em sociedade. No tempo presente, a ciência jurídico-penal enfrenta um grande desafio na atuação repressiva e preventiva de crimes, em decorrência de um sistema educacional em colapso, da morosidade da justiça na punição de criminosos e de um sistema carcerário falido. Por essa razão, permeia na sociedade brasileira a sensação de impunidade devido à ausência ou demora na punição de delitos.

No ordenamento jurídico pátrio, atualmente, somente é possível executar uma pena quando não houver mais recursos contra a decisão que condenou o acusado. Nesse cenário, por conta da grande quantidade de recursos que estão à disposição da defesa, a execução definitiva da pena pode demorar muitos anos. A consequência disso é o sentimento de frustração da expectativa de justiça e a sensação de falta de punição para os crimes que são cometidos diariamente.

Além disso, muitos crimes bárbaros, que chocam a população geral, são rapidamente divulgados pela imprensa e, em virtude da arritmia entre o tempo da divulgação da notícia e o tempo da retribuição do crime, há a contribuição da mídia para a criação ou manutenção do sentimento de frustração e impunidade na sociedade. Dessa forma, o grande infortúnio é a falta de certeza da sociedade, e até mesmo dos próprios criminosos, quanto à aplicação da lei e a decorrente punição.

Nesse contexto, é necessário refletir sobre as repercussões práticas do aumento do tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade para 40 anos, promovido pela Lei nº 13.964/2019¹⁷, para a sociedade. Será o aumento do tempo de encarceramento efetivo para o alcance da finalidade política, social e ético-pessoal da pena e para a redução da criminalidade que paira sobre o Brasil ou será uma ferramenta para o direito penal simbólico?

¹⁷BRASIL, op. cit., nota 11.

O direito penal simbólico está inserido na prevenção geral negativa da teoria preventiva da pena, que busca o fim da criminalidade ao utilizar a pena como uma ameaça legal, de modo a intimidar a sociedade. Por essa razão, muitas vezes esse direito traz meros símbolos de rigor desmoderado, sem qualquer efetividade¹⁸. Dessa forma, o direito penal simbólico se traduz na atuação do legislador que, com uma grande carga moral e emocional, vai ao encontro da opinião pública para dar à sociedade a sensação ilusória de segurança.

Para o senso comum da sociedade, o aumento do tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, o aumento do tempo em que o criminoso fica encarcerado como forma de retribuição pelos seus crimes, é um meio eficaz para reduzir a vontade de delinquir e, conseqüentemente, reduzir a criminalidade. Contudo, o aumento da pena legal não quer dizer certeza da punição, tendo em vista que a lei não é aplicada automaticamente contra os criminosos¹⁹.

O aparato penal do Estado é complexo e envolve uma série de direitos e garantias que obrigatoriamente devem ser respeitadas para que a punição do criminoso seja justa. É um grande desafio tornar o processo mais célere, sem pôr fim à previsibilidade e à segurança que ele precisa ter. Nessa perspectiva, fato é que o que desencoraja o cometimento de crimes não é a pena ou a quantidade de tempo no cárcere, mas a certeza da punição pelo Estado. Ao examinar se vale ou não a pena delinquir, o criminoso não se baseia no volume do castigo previsto em lei, porque muitas vezes ele sequer possui essa informação, mas examina se a punição será aplicada.

Por essa razão, a certeza da aplicação da pena deve ser o alvo almejado para que haja chance de reduzir a criminalidade no Brasil. Paralelamente a isso, é indispensável promover o acesso à educação básica de qualidade, à condições sociais de dignidade e oportunidade, para que exista uma prevenção primária. O padrão de Beccaria²⁰ de que a pena deve ser pública, pronta, necessária, a menor dentro das aplicáveis, proporcional ao delito e prevista em lei, em conjunto com a convicção do castigo e um sistema forte de educação básica se revela como a grande esperança para redução da criminalidade.

¹⁸NETO, Júlio Gomes Duarte. *O Direito Penal Simbólico, o Direito Penal mínimo e a concretização do garantismo penal*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-simbolico-o-direito-penal-minimo-e-a-concretizacao-do-garantismo-penal/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

¹⁹GOMES, Luiz Flávio. *O castigo penal severo diminui a criminalidade?*. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade>>. Acesso em 12 set. 2020.

²⁰BECCARIA, op. cit., nota 2.

Portanto, o aumento da quantidade de pena legal, por si só, não reflete um aparato estatal criminal justo, bem como não reduz a violência nem o grande número de crimes praticados no país a um grau socialmente aceitável. Em verdade, o que se tem são normas penais que não cumprem o seu objetivo de prevenção e retribuição e, assim, o aumento do tempo de cumprimento de uma pena se torna apenas um símbolo sem qualquer eficácia social.

Ademais, a Lei nº 13.964/2019, ao aumentar o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade em 10 anos, não mencionou em suas motivações qualquer análise sobre o custo econômico para o Estado manter um preso por mais 10 anos no sistema carcerário. É cediço que o sistema prisional é uma estrutura cara em todo mundo e que os custos refletem os gastos com, por exemplo, sistema de segurança, contratação de agentes, alimentação, entre outros, bem como variam de acordo com a estrutura da unidade, sua finalidade e conforme a região. Os recursos estatais destinados ao sustento do sistema prisional, em sua maioria, vem do Fundo Penitenciário Nacional.

Nesse sentido, o art. 38 da Lei nº 7.210/1984²¹, a chamada Lei de Execução Penal, prevê que um dos deveres do condenado é indenizar o Estado pelas despesas realizadas com a sua manutenção, quando possível, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho. Logo, é entendido que o preso condenado, com a remuneração de seu trabalho no cárcere, ressarcirá o Estado pelos gastos realizados com sua manutenção no sistema carcerário. Todavia, isso somente pode ser aplicado aos presos definitivos e grande parte da população carcerária é composta por presos provisórios²², impedindo a realização do ressarcimento.

Além disso, há outro obstáculo: para os presos definitivos nas penitenciárias brasileiras, não há oferta de emprego remunerado suficiente para todos. Essa impossibilidade de obter remuneração é mais um impedimento à obtenção da indenização ao Estado pelo condenado. À vista disso, interessante seria para o Estado e para a sociedade que houvesse oportunidade para todos os presos definitivos trabalharem e serem remunerados e, assim, a Lei de Execução Penal pudesse ser cumprida.

Por conseguinte, os custos de aprisionamento, em regra, são suportados pelo Estado e pela sociedade. O colapso do sistema carcerário demanda soluções que permeiem a redução dos altos

²¹BRASIL, op. cit., nota 13.

²²GANEM, Pedro Magalhães. *O preso condenado deve ressarcir o Estado pelas despesas com sua manutenção*. Disponível em: <<https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/519947562/o-preso-condenado-deve-ressarcir-o-estado-pelas-despesas-com-a-sua-manutencao>>. Acesso em: 12 set. 2020.

custos para os cofres públicos, bem como a redução dos custos que resultam da falência da ressocialização dos presos ao saírem da cadeia. Isso porque a falta de ressocialização insere o sujeito em um ciclo de exclusão, em que grande parte opta por retornar à criminalidade, fazendo o Estado direcionar mais uma vez seus recursos para conter a gradação da violência.

Sendo assim, ao aumentar o tempo de cumprimento máximo da pena privativa de liberdade em 10 anos, os custos da manutenção de um criminoso preso aumentam em 10 anos para o Estado. Consequentemente, tais gastos vão dificultar ainda mais o enfoque da receita pública no que de fato poderia reduzir a criminalidade: o acesso à educação básica de qualidade, às condições sociais de dignidade e oportunidade e um sistema penal forte para que haja a certeza de punição e diminuição da sensação de impunidade que está presente na sociedade.

Dessa maneira, a legislação penal brasileira deve vislumbrar um equilíbrio para que os crimes sejam punidos em um tempo razoável, que permita a observação de garantias fundamentais do indivíduo que delinquir, e para que haja a certeza da punição dos crimes. Assim, de fato a legislação penal estará em conformidade com a teoria mista, que defende a prevenção e repreensão dos delitos, adotada pelo art. 59 do Código Penal Brasileiro²³.

CONCLUSÃO

Para o senso comum da população brasileira, o aumento do tempo máximo de cárcere para 40 anos, obtido por meio da alteração legal promovida pela Lei nº 13.964/2019, serviria como uma forma de intimidação e ameaça para os indivíduos que cogitam delinquir. Porém, o cotidiano mostra que, em regra, o criminoso, ao praticar o delito, não examina o volume da pena prevista em lei, tendo em vista que muitas vezes ele sequer tem esse conhecimento, mas examina se haverá a retribuição de seu delito, ou seja, examina se será punido.

A eficácia em matéria penal é difícil de ser aferida, diferentemente de outros ramos do direito. Porém, diante das reflexões fundamentadas que se desenvolveram no decorrer desta pesquisa científica, foi possível chegar à conclusão que, no cenário brasileiro atual, o aumento do tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade de 30 para 40 anos não será efetivo para a redução da criminalidade. Em que pese o anseio popular por sanções penais mais gravosas, fato é

²³BRASIL, *op. cit.*, nota 6.

que as repercussões práticas da alteração legal realizada pelo Pacote Anticrime se inserem no campo do direito penal simbólico.

Nessa perspectiva, o aumento da quantidade da pena legal máxima, por si só, não traduz um aparato estatal criminal forte e justo, apenas se torna mais um símbolo sem qualquer eficácia social, na medida em que não evita o cometimento de novos delitos e, conseqüentemente, não reduz a criminalidade. Não importa para o legislador que a lei seja de fato efetiva, importa que ela pareça ser efetiva. Assim, a dupla finalidade da pena, qual seja, a prevenção e retribuição do crime, com uma política criminal baseada na prevenção geral negativa da teoria da pena, dificilmente será alcançada.

Desse modo, se faz necessário entender e resolver a raiz do problema criminal pátrio perante a atual complexidade social. A falta de certeza da aplicação das normas e sanções penais, que está inerente à sociedade e aos próprios indivíduos que insistem em delinquir, é um dos grandes suportes para o crescimento da criminalidade no Brasil.

Esta pesquisa pretendeu sustentar, portanto, que o grande desafio do Estado Brasileiro é promover a diminuição da percepção da impunidade dos agentes criminosos. Os altos índices criminais não serão resolvidos tão somente por meio do aumento do tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade para 40 anos, bem como com o aumento do rigor exacerbado da pena, mas podem ser reduzidos com a diminuição da impunidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabio Saraiva Alves; LIMA, Adriano Gouveia. *A proibição da prisão perpétua como direito e garantia fundamental e a sua análise como cláusula pétrea*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-proibicao-da-prisao-perpetua-como-direito-e-garantia-fundamental-e-a-sua-analise-como-clausula-petrea/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 mai. 2020.

_____. *Lei nº 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 15 mai. 2020.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas (1764)*. [s.l.]. Ridendo Castigat Mores, [e-book].

CAPPELARI, Mariana. *O que a política criminal tem a ver com o processo legislativo?*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/520806394/o-que-a-politica-criminal-tem-a-ver-com-o-processo-legislativo>>. Acesso em: 23 set. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. *O problema da pena*. [s.l.]. São Paulo: Pilares, 2015, [e-book].

COUTO, Ana Paula. COUTO, Marco. *O Pacote Anticrime: O aumento do tempo de cumprimento de pena de 30 para 40 anos*. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-pacote-anticrime-o-aumento-do-tempo-de-cumprimento-de-pena-de-30-para-40-anos>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

DOBRIANSKYJ, Virgínia de Oliveira Rosa. *O princípio da proporcionalidade como critério de aplicação da pena*. 2009. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

FERREIRA, Carolina Costa. *O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal*. 2016. f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GANEM, Pedro Magalhães. *O preso condenado deve ressarcir o Estado pelas despesas com sua manutenção*. Disponível em: <<https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/519947562/o-preso-condenado-deve-ressarcir-o-estado-pelas-despesas-com-a-sua-manutencao>>. Acesso em: 12 set. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. *O castigo penal severo diminui a criminalidade?*. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade>>. Acesso em: 12 set. 2020.

HORTA, Ana Clélia Couto. *Evolução histórica do direito penal e escolas penais*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal-e-escolas-penais/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 – Artigo por Artigo*. Salvador: JusPodivm, 2020.

LUFKIN, Bryan. *O mito por trás das longas penas de prisão*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44285495>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

DUARTE NETO, Júlio Gomes. *O Direito Penal Simbólico, o Direito Penal mínimo e a concretização do garantismo penal*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-simbolico-o-direito-penal-minimo-e-a-concretizacao-do-garantismo-penal/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

NUCCI, Guilherme. *Curso de Direito Processual Penal*. 17. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. *A prisão de caráter perpétuo ante a proporcionalidade da pena*. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-prisao-de-carater-perpetuo-ante-a-proporcionalidade-da-pena>>. Acesso em: 16 mai. 2020.